



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular V - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro

R. Vergueiro, 835 - Bairro: Paraíso - CEP: 01504-001 - Fone: (11) 2711-7806 - Email: sp2jec@tjsp.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL Nº 4019439-07.2025.8.26.0016/SP

REQUERENTE: CLAUDIA DIAS BATISTA DE SOUZA

REQUERIDO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de pedido de tutela de urgência para que sejam determinadas à empresa ré as obrigações de excluir o perfil @misteriosdelaastrologia na plataforma TikTok, bem como todo conteúdo que utilize a imagem, nome ou elementos identificadores da autora sem autorização.

Alega a autora, em síntese, que o perfil @misteriosdelaastrologia, ativo na plataforma do réu, possui inúmeros vídeos em que aparece a imagem e a voz da autora falando sobre signos em espanhol. Explica que é Monja Budista, não fala de astrologia nem produz vídeos em outra língua. Aduz que o perfil está utilizando e vinculando indevidamente o nome, imagens, voz e marca da autora, e divulgando conteúdo ou materiais de autoria desconhecida sem autorização. Assevera que a distorção pode induzir os usuários ao erro, especialmente pelo uso de inteligência artificial, que torna os vídeos indistinguíveis dos autênticos.

Com efeito, segundo o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, verifica-se a plausibilidade das alegações da autora quanto ao uso não autorizado de sua imagem, voz e identidade para fins de divulgação de conteúdo incompatível com suas atividades profissionais e religiosas. A utilização de recursos tecnológicos para criar vídeos que simulam manifestações não realizadas pela autora configura violação aos direitos de personalidade, evidenciando a probabilidade do direito invocado.

Além disso, há urgência, pois o perigo de dano é manifesto. A permanência do conteúdo fraudulento na plataforma acarreta violação contínua aos direitos de imagem e identidade da autora; potencial prejuízo à reputação profissional e religiosa da requerente, associando-a indevidamente a conteúdo que não produz; confusão e indução a erro do público consumidor; dificuldade de reparação integral do dano quanto mais tempo o conteúdo permanecer disponível.

Outrossim, a demora na prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz a tutela definitiva, considerando a facilidade de propagação de conteúdo em plataformas digitais e o alcance potencialmente ilimitado de usuários.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular V - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro

Ademais, a medida é passível de reversibilidade simples.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que, **no prazo de cinco dias, (i)** proceda ao bloqueio do perfil @misteriosdelaastrologia na plataforma TikTok; **(ii)** remova todo conteúdo que utilize a imagem, nome, voz ou elementos identificadores da autora sem sua autorização, **sob pena de multa no valor de R\$500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$5.000,00.**

Esta decisão digitalmente assinada vale como OFÍCIO a ser protocolado diretamente pela parte interessada perante a empresa requerida, comprovando-se nos autos.

Fica a parte autora advertida de que questões relacionadas a descumprimento ou cumprimento tardio da ordem em antecipação de tutela deverão ser pleiteadas por meio de procedimento próprio, evitando tumulto nos presentes autos.

2) Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo legal e improrrogável de 15 dias, para juntar documento essencial à propositura da ação consistente em cópia de documento de identificação com foto (RG e CPF).

Tratando-se de documento essencial, o descumprimento da determinação implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição nomeá-la corretamente, bem como o tipo de documento "documento de identificação".

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularizar sua representação processual**, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, juntando aos autos o relatório de conformidade emitido por meio do site <https://validar.iti.gov.br/> do documento do instrumento de procuração em que utilizada a assinatura "GOV.BR" ou certificado digital emitido por entidade credenciada à ICP-Brasil.

Frise-se que o instrumento de procuração com a assinatura eletrônica "GOV.BR" ou de certificado digital emitido por entidade credenciada à ICP-Brasil desacompanhado do respectivo relatório de conformidade equivale a um documento apócrifo, porquanto não é possível verificar a autenticidade da assinatura.

Tratando-se de irregularidade da representação processual, o descumprimento da determinação implicará a extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular V - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro

A correta classificação da petição e do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado, quando do peticionamento eletrônico, classificá-los corretamente.

A habilitação de advogado que figura no instrumento de procuração e eventual substabelecimento devem ser feitos pelo próprio advogado diretamente no sistema, evitando-se atos judiciais desnecessários e consequentemente retardando a tramitação deste e dos demais feitos em trâmite neste Juízo.

Frise-se que se trata de vara com elevada distribuição mensal, elevado número de feitos em trâmite (cerca de 23.000 processos) e insuficiente quadro de funcionários.

Na **página deste Tribunal de Justiça na internet**, estão disponíveis manuais e tutoriais para o público externo bem como opções de suporte.

Desde já, adverte-se a parte autora de que o processo, por tramitar perante o Juizado Especial Cível, deverá prosseguir pelo rito estatuído pela Lei nº 9.099/1995, de sorte que deverão ser praticados todos os atos previstos pelo referido diploma legal, em especial a **audiência para a tentativa de conciliação.**

Eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação resta desde já indeferido, já que a realização da solenidade é formalidade obrigatória no rito dos Juizados Especiais, nos termos da Lei nº 9.099/1995.

Frise-se que o rito foi escolhido pela própria parte, que deve seguir a especialidade inerente ao procedimento.

Nesse sentido, Felipe Borring Rocha leciona que, "ao contrário do que ocorre em relação à audiência preliminar prevista no rito comum do CPC (art. 334), **nos Juizados Especiais não existe a possibilidade de recusa à designação da sessão de conciliação.** Por via de consequência, as partes não precisam dizer, em suas petições, se têm interesse na realização da audiência de conciliação" (*Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Teoria e Prática.* 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, II/3.4.1, p. 168).

A audiência, em conformidade com a Resolução 354/2020 do CNJ, será realizada, em regra, **PRESENCIALMENTE**, neste Fórum, com endereço na Rua Vergueiro, nº 835, Paraíso, CEP 01504-001, 8º andar.

Com relação à audiência de conciliação, frise-se que este Juízo somente tem estrutura, em regra, para a realização no formato **PRESENCIAL.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular V - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro

A audiência presencial é a regra e a audiência virtual, exceção, exigindo-se justificativa idônea e específica, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Resolução CNJ nº 354/2020, de modo que a pretensão deve vir amparada em razões objetivas e devidamente comprovadas por meio de documentação idônea, o que, ao menos no momento, não se verifica no caso.

Caso requerido o "Juízo 100% Digital" quando da distribuição da ação, e não havendo oposição do réu, fica desde já deferido. No entanto, quanto à realização da audiência de conciliação, esta será realizada no formato presencial, como permite o art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ 345/2020.

É que, dadas as peculiaridades desta Vara, fica inviabilizada, em regra, a realização da solenidade de maneira virtual.

Isso porque, este Juízo, em razão da elevada distribuição mensal, do elevado número de feitos em trâmite (mais de 20.000 processos) e do insuficiente quadro de funcionários, não tem condições técnicas de realizar audiência pelo sistema virtual, já que tal sistema pressupõe a localização em cada um dos processos do endereço de *e-mail* de cada uma das partes e de seus respectivos advogados; a criação da sala virtual pelo servidor na plataforma digital Teams com todos os dados da audiência previamente agendada no sistema; o envio dos convites para todos os participantes, além da necessidade de o mesmo servidor iniciar as salas virtuais em todas as audiências virtuais.

Frise-se que esta Unidade tem atualmente mais de 4.000 processos esperando por uma audiência, realiza cerca de 55 audiências diariamente e conta com apenas UM funcionário responsável pelo setor de conciliações, já que impossível designar outros servidores para tais atribuições sem prejuízo dos demais serviços da Unidade.

Não bastasse isso, devido ao complexo procedimento para a realização da audiência virtual, que exige diversas etapas, tal gera necessidade de atendimento público às partes e advogados, seja em balcão presencial ou virtual seja por telefone ou *e-mail*, reclamando o não recebimento de *link* para participação da audiência, relatando problemas técnicos de todas as ordens etc. Como já explicitado, o quadro de funcionários da Vara não consegue suportar mais esta demanda de atendimentos sem prejuízo dos demais serviços.

De resto, cabe ainda salientar a verificação prática de que a audiência presencial tende a aumentar as chances de celebração de acordo e facilitar a captação e compreensão dos relatos prestados pelas partes, o que vai ao encontro dos princípios do Juizado.

Por fim, diante de todas as dificuldades relatadas, a designação da audiência de conciliação presencial como regra se dá em benefício do próprio jurisdicionado, já que a marcação virtual, dadas as peculiaridades acima mencionadas e a necessidade de estrutura específica, ocasiona a indesejável extensão da pauta - que chegou a quase um ano nesta Vara quando as audiências em regra eram marcadas virtualmente, considerando a alta distribuição mensal -, além do cumprimento mais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular V - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - JEC Central - Vergueiro
moroso de modo geral de todos os processos, uma vez que o quadro deficitário de servidores (menos da metade da lotação paradigma) é o mesmo para atender todos os tipos de cumprimentos necessários nos feitos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610002246403v9** e do código CRC **4897e864**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS

Data e Hora: 06/11/2025, às 13:35:44

4019439-07.2025.8.26.0016

610002246403 .V9